

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço de Tecnologia Alternativa		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Serta, com sede no município de Glória do Goitá, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC N°: 201803040		
PARECER CNE/CES N°: 452/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1/9/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201803040, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade Serta, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), cumulado com pedido de autorização do curso superior de Agroecologia, tecnológico (código e-MEC nº 1430654, processo e-MEC nº 201803041).

A fase inicial, do Despacho Saneador, na qual se analisa a documentação juntada pela Instituição de Educação Superior (IES), foi concluída com resultado parcialmente satisfatório.

Na avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no pedido de credenciamento, baseado nos procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa concluiu-se pelos seguintes conceitos:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	5
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,13
Eixo 4: Políticas de gestão	3,71
Eixo 5: Infraestrutura	3,77
Conceito Final Faixa	4

Na avaliação *in loco*, realizada pelo Inep, no pedido de autorização, baseado nos procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, concluiu-se pelos seguintes conceitos no curso superior de Agroecologia, tecnológico:

Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1: Organização Didática-Pedagógica	3,53
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	2,07
Dimensão 3: Infraestrutura	3,11
Conceito Final	3

Não houve impugnação do relatório pela IES e Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201803040.

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17025.

CNPJ: 12.048.807/0001-83.

Razão Social: SERVIÇO DE TECNOLOGIA ALTERNATIVA.

Dados da Mantida

Código da Mantida: 22953.

Nome da Mantida: FACULDADE SERTA.

Sigla: não informado no processo.

Cabe lembrar que, conforme estipula a Resolução CNE/CES nº 126/2008, a utilização da partícula UNI em siglas é de uso exclusivo de instituições de educação superior detentoras de prerrogativa de autonomia universitária.

Índices da Mantida

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2019).

IGC - Índice Geral de Cursos: - (-)

Obs.: Instituição nova que solicita credenciamento somente para a oferta de cursos na modalidade a distância.

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedidos (s) de autorização de curso(s) EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201803041</i>	<i>1430654</i>	<i>AGROECOLOGIA</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 16/08/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório (código de avaliação: 146993), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 06/08/2019 a 10/08/2019, à PE 50, Km 14 Campo da Sementeira, s/n, Zona Rural, Glória do Goitá/PE, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,13</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,71</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,77</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,32</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
---	-----------------------------

CONCEITOS	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI. Obs.: Conforme dita o § único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação não inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede, apesar de solicitada a sua anexação no Despacho Saneador.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação parcialmente inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede. A instituição não apresentou o plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente, apesar de solicitada a sua anexação no Despacho Saneador.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 12/1/2021 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Indicador 5.13 do relatório – nsa, pois não há previsão de polos inicialmente.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

A comissão de especialistas apontou, igualmente, como fragilidades, a falta de informação a respeito da quantidade, formação e experiências dos tutores com EaD (item 14 - Análise Preliminar) e a ausência de uma política de atendimento a discentes estrangeiros Item 16 - Análise Preliminar).

Ressalte-se que no Estatuto Social não consta de maneira clara e inequívoca, como finalidade da mantenedora, a oferta de curso de graduação e pós-graduação.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
201803041	1430654	AGROECOLOGIA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, e, principalmente, por não possuir processo de curso EaD vinculado, com conceito favorável, e, portanto, em condições de ser autorizado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201803040.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201803041.

Mantida

Nome: FACULDADE SERTA.

Código da IES: 22953.

Endereço da sede: PE 50, Km 14 Campo da Sementeira, S/N, Zona Rural, Glória do Goitá/PE, CEP: 55.620-000.

Mantenedora

Razão Social: SERVIÇO DE TECNOLOGIA ALTERNATIVA.

Código da Mantenedora: 17025.

CNPJ: 12.048.807/0001-83.

Curso

Denominação: AGROECOLOGIA – TECNOLÓGICO.

Código do Curso: 1430654.

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (relatório): 400.

Carga horária (relatório): 2.640h.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 16/08/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 146994, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 14/07/2019 a 17/07/2019, no endereço: PE 50, Km 14 Campo da Sementeira, S/N, Zona Rural, Glória do Goitá/PE, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.53</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.11</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) analisou as diversas variáveis que compõem o indicador 1.6 - Metodologia e determinou que o conceito 4, inicialmente atribuído ao item, fosse mantido.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º *Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 3. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Não atendimentodo item, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

Com relação às fragilidades concernentes aos requisitos legais e normativos e aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, a comissão apontou as seguintes, abaixo relacionadas, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição dos conceitos insatisfatórios:

A) OBSERVAÇÕES RELATIVAS AOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS:

9. Descrever as políticas de institucionalização da modalidade a distância (EaD).

Analisando os documentos (PDI, PPC e PPI) não foi encontrado a descrição das políticas institucionais referente à modalidade a distância (EAD).

30. Descrever o sistema previsto de acompanhamento de egressos.

Através da análise do PDI e do PPC observa-se que houve a citação do procedimento, mas não descreve como deverá ocorrer o processo. (Sublinhados no original)

B) CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,53):

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. Justificativa para conceito 2: A IES avaliada relata no PPC que possui tutores que irão realizar suas atividades, abrangendo o atendimento às demandas didático-pedagógicas do currículo. Estão previstos requisitos base para as atividades de tutoria, mostrando de forma vaga e enxuta alguns conhecimentos, habilidades e atitudes, que acabam não alinhando e comprovando a sua adequação necessária para as atividades e ações descritas no PPC e planejamento das demandas de comunicação e das tecnologias necessárias ao curso.

1.18. *Material didático. Justificativa para conceito 1: Embora previsto no PPC, o material didático que será disponibilizado aos alunos não apresenta previsão de elaboração ou validação pela equipe multidisciplinar.*

1.20. *Número de vagas. Justificativa para conceito 2: Embora no PPC esteja fundamentada o estudo quantitativo e qualitativo para o número de vagas ofertadas, não houve fundamentação da sua adequação quanto a dimensão do corpo docente, as condições de infraestrutura e tecnológica. A IES não apresentou estudos periódicos que justifique ou que comprovem as vagas ofertadas.*

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,07):

2.4. *Corpo docente. Justificativa para conceito 1: No PDI, foram inseridos itens referentes ao corpo docentes como: Critérios de Seleção e Contratação, Requisitos de Titulação e Experiência Profissional, Plano de Expansão, Políticas de Qualificação e Plano de Carreira e Regime de Trabalho e Procedimentos de Substituição Eventual. No PPC, foi inserido um quadro de docentes que compõe os componentes curriculares referentes, com nome, graduação, especialização, mestrado, doutorado, disciplinas e currículo lattes. Analisando todos os itens dos documentos citados acima, verificou-se que não há relatório de estudo, que considerando o perfil do egresso, demonstre ou justifique a relação entre a titulação dos docentes previstos e seu desempenho em sala de aula.*

2.6. *Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). Justificativa para conceito 1: No PDI, foram inseridos itens referentes ao corpo docentes como: Critérios de Seleção e Contratação, Requisitos de Titulação e Experiência Profissional, Plano de Expansão, Políticas de Qualificação e Plano de Carreira e Regime de Trabalho e Procedimentos de Substituição Eventual. No PPC, foi inserido um quadro de docentes que compõe os componentes curriculares referentes, com nome, graduação, especialização, mestrado, doutorado, disciplinas e currículo lattes. Analisando todos os itens dos documentos citados acima, verificou-se que não há relatório de estudo, que considerando o perfil do egresso, demonstre ou justifique a relação entre a experiência profissional do corpo docente e seu desempenho em sala de aula.*

2.8. *Experiência no exercício da docência superior. Justificativa para conceito 1: No PDI, foram inseridos itens referentes ao corpo docentes como: Critérios de Seleção e Contratação, Requisitos de Titulação e Experiência Profissional, Plano de Expansão, Políticas de Qualificação e Plano de Carreira e Regime de Trabalho e Procedimentos de Substituição Eventual. No PPC, foi inserido um quadro de docentes que compõe os componentes curriculares referentes, com nome, graduação, especialização, mestrado, doutorado, disciplinas e currículo lattes. Analisando todos os itens dos documentos citados acima, verificou-se que não há relatório de estudo, que considerando o perfil do egresso, demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula.*

2.9. *Experiência no exercício da docência na educação a distância. Justificativa para conceito 1: No PDI, foram inseridos itens referentes ao corpo docentes como: Critérios de Seleção e Contratação, Requisitos de Titulação e Experiência Profissional, Plano de Expansão, Políticas de Qualificação e Plano de*

Carreira e Regime de Trabalho e Procedimentos de Substituição Eventual. No PPC, foi inserido um quadro de docentes que compõe os componentes curriculares referentes, com nome, graduação, especialização, mestrado, doutorado, disciplinas e currículo lattes. Analizando todos os itens dos documentos citados acima, verificou-se que não há relatório de estudo, que considerando o perfil do egresso, demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência na educação a distância do corpo docente previsto e seu desempenho.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Justificativa para conceito 1: No PDI, foram inseridos itens referentes ao perfil dos tutores: Requisitos de Titulação e Experiência Profissional, Políticas de Qualificação e Plano de Carreira, Regime de Trabalho e Procedimentos de Substituição Eventual, Cronograma de Expansão, Plano de Expansão dos Tutores e Critérios de Seleção e Contratação. No PPC, foi inserido um quadro de tutores que compõe os componentes curriculares referentes, com nome, graduação, especialização, mestrado, doutorado, disciplinas e currículo lattes. Analizando todos os itens dos documentos citados acima, verificou-se que não há relatório de estudo, que considerando o perfil do egresso, demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da tutoria na educação a distância do corpo tutorial previsto e seu desempenho.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Justificativa para conceito 1: No PDI, foram inseridos itens referentes ao perfil dos tutores: Requisitos de Titulação e Experiência Profissional, Políticas de Qualificação e Plano de Carreira, Regime de Trabalho e Procedimentos de Substituição Eventual, Cronograma de Expansão, Plano de Expansão dos Tutores e Critérios de Seleção e Contratação. No PPC, foi inserido um quadro de tutores que compõe os componentes curriculares referentes, com nome, graduação, especialização, mestrado, doutorado, disciplinas e currículo lattes. Analizando todos os itens dos documentos citados acima, verificou-se que não há relatório de estudo, que considerando o perfil do egresso, demonstre ou justifique a relação entre a experiência do corpo de tutores previstos em educação a distância e seu desempenho.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Justificativa para conceito 2: Apesar de constar no PPC a relação de 16 docentes, a comissão aceitou apenas 10, pois somente estes possuíam termo de compromisso assinado e pasta de professor comprobatória. Destes 10 docentes, pelo menos 50% possuem no mínimo 1 produção nos últimos 3 anos. Foram apresentados muitos livros, entre outras produções, porém, com datas muito antigas (mais que 3 anos), não podendo considerar para este item avaliativo.

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (3,11):

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Justificativa para conceito 1: Não foi apresentado na visita in loco, espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral, sendo assim, não viabilizam ações acadêmicas, como planejamento didático-pedagógico.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Justificativa para conceito 2: O acervo físico da IES está tombado e informatizado e as notas fiscais estão registradas em nome da IES, sendo adequado a cada unidade curricular e aos

conteúdos descritos no PPC, porém apresenta *desatualizado e não está assinado pelo NDE do curso. A IES não possui acervo virtual.*

3.7. *Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Justificativa para conceito 2: O acervo físico da IES está tombado e informatizado e as notas fiscais estão registradas em nome da IES, sendo adequado a cada unidade curricular e aos conteúdos descritos no PPC, porém apresenta desatualizado e não está assinado pelo NDE do curso. A IES não possui acervo virtual. (Sublinhados no original)*

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (2.400h) e no relatório de avaliação in loco (2.640h).

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no referido indicador 1.20 - Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 100 de vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 300 vagas totais anuais.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso 1430654 - AGROECOLOGIA (TECNOLÓGICO), que seria ministrado pela FACULDADE SERTA, com sede no endereço: PE 50, Km 14 Campo da Sementeira, S/N, Zona Rural, Glória do Goitá/PE, mantida pelo SERVIÇO DE TECNOLOGIA ALTERNATIVA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

No caso em tela, a Faculdade Serta alcançou, nas avaliações *in loco*, realizadas pelo Inep, os conceitos finais favoráveis, nos processos e-MEC n° 201803040 e n° 201803041, relativas ao credenciamento e a autorização de cursos superiores, respectivamente; porém a SERES entendeu que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação.

Nesta situação específica, este Relator entende que é necessária a análise das considerações finais da Comissão de Avaliação do Inep, que traz elucidacões pertinentes sobre a IES, alinhadas com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, para embasamento e acolhimento dos pedidos formulados. Abaixo, seguem as considerações finais, *ipsis litteris*:

[...]

A Comissão de Avaliação foi designada para realizar a avaliação Institucional, tendo realizado as ações preliminares de avaliação, feito o contato inicial com a IES, organização da agenda de visita e a leitura do Despacho Saneador.

Com base nos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da CONAES e neste instrumento de avaliação, realizou-se a visita in loco nos dias 7, 8 e 9 de agosto de 2019. A visita transcorreu sem nenhum imprevisto, sob tranquilidade e normalidade.

Ainda, em relação ao Despacho Saneador, a comissão de avaliação, durante a visita in loco, observou os seguintes itens:

(a) sobre a abrangência geográfica da oferta de curso superior de graduação na modalidade EaD, a instituição tem um histórico de oferta de cursos livres e, a partir de 2009, de curso técnico que conta com a participação de alunos de diferentes municípios do estado de Pernambuco e outros estados do Brasil. Por essa experiência e pelo público que tem formado, a abrangência do curso superior está concentrada no estado de Pernambuco, ampliando-se para os estados da região Nordeste e, também, algumas outras regiões do Brasil;

(b) quanto à relação de polos EaD previstos para a vigência do PDI, foi constatado na avaliação in loco que não há a previsão de instalação de polos, tendo em vista a concepção do curso superior e a metodologia de ensino. Desse modo, a sede da Faculdade Serta será, também, o polo de apoio presencial para as atividades;

(c) tendo em vista o que relatamos em (b), verificou-se que a infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada, em consonância com o curso a ser ofertado (CTS em Agroecologia), atende às necessidades da IES e do referido curso;

(d) o PDI, em sua página 95, detalha o quantitativo de alunos e mostra a capacidade de atendimento do público-alvo, conforme evidências coletadas na avaliação in loco e na análise dos espaços físicos da sede da IES;

(e) a comissão de avaliação verificou, durante a visita in loco, que a metodologia de ensino, bem como os recursos e os avanços tecnológicos a serem adotados na realização do curso na modalidade EaD atendem as necessidades, missão e objetivos institucionais;

(f) a previsão de inovações pedagógicas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares; oportunidades diferenciadas de integralização dos cursos EaD; projetos integradores; aprendizagem baseada em

problemas; metodologias ativas de ensino e aprendizagem; aproveitamento de estudos e competências desenvolvidas no trabalho e outros meios, entre outras estratégias, estão presentes nos documentos apresentados durante a avaliação in loco como anexos ao PDI, além de estarem explicitadas na concepção e conceito da Faculdade Sertá;

(g) foi analisada a documentação do corpo técnico-administrativo que atuará na educação a distância, bem como a qualificação e experiência profissional na modalidade de educação a distância, o que atenderá às demandas da IES;

(h) foi analisada a documentação referente ao corpo docente que atuará na educação a distância, incluindo o cronograma de expansão, além da respectiva titulação, experiência no magistério superior e experiência com EaD;

(i) também foi analisada a documentação do corpo de tutores que atuará na educação a distância, incluindo o cronograma de expansão, além da experiência no magistério superior e experiência com EaD.

Ainda sobre o Despacho Saneador, especificamente em relação à observação de número II, a comissão de avaliação informou a equipe gestora da Faculdade Sertá sobre as providências destacadas na referida observação. Feito isso, verificou-se que a equipe gestora providenciou a inserção dos documentos listados na aba “Pendências” do e-MEC, conforme ambiente virtual do Procurador Institucional.

Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da CONAES e neste instrumento de avaliação, considerou-se finalizada a avaliação.

CONCEITO FINAL CONTÍNUO	CONCEITO FINAL FAIXA
4,32	4

Por fim, saliento que a Administração Pública e seus agentes públicos não devem se afastar da interpretação sistêmica dos aspectos trazidos para exame e nem se dissociar da função e compromisso social da formação do cidadão. A legislação aplicada de forma taxativa, neste caso, pode causar consequências sociais desastrosas e não alcançar o objetivo social: o acesso à educação pretendido pelos cidadãos, a almejada formação na Educação Superior. Com isso, lastreado nos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático do Direito, o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e o direito social à educação, visando não causar prejuízos na formação dos cidadãos e nos aspectos fático-jurídico-administrativos apresentados pela IES, me manifesto pelo deferimento dos pedidos formulados e submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sertá, com sede na Rodovia PE 50, Km 14, Campo da Sementeira, bairro Zona Rural, no município de Glória do Goitá, no estado de Pernambuco, mantida pelo Serviço de Tecnologia Alternativa, com sede no município de Ibimirim, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Agroecologia,

tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente